

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

- 1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos Sistema "S", subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
- 2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema "S" é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
- **3.** Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
- **4.** Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.
- **5.** Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios.

Relatório Recurso - CPL

Página 1 de 4



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO 003/2020

alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

- **6.1.** Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente STILO SEGURANÇA LTDA, (CNPJ 08.112.812.0001-30), contra a decisão que culminou na habilitação da licitante **WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338.0001-00)** no certame licitatório do Processo n.º 003/2020, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 002/2020.
- 6.2. Em suas razões, a Recorrente STILO SEGURANÇA LTDA, relata que a Comissão Permanente de Licitação CPL, equivocou-se ao habilitar a licitante WM SEGURANLA LTDA, alegando que entre outras condições de participação que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial, exatamente conforme item 7.6.1.1 do Edital: "O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício DRE deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade." Contudo a empresa WM SEGURANLA LTDA apresentou apenas o balanço patrimonial digital, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento conforme exigido no item 7.6.1.1 do Edital. Em suas considerações relata ainda que toda e qualquer exigência editalíssima deve ocorrer em época própria, conforme as exigências e prazos legais, não podendo ser entregue fora do prazo, e a ausência de apresentação completa de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.
- **6.3.** Por fim, alega que não é possível que a empresa **WM SEGURANLA LTDA**, possa apresentar o balanço patrimonial com termos de abertura e encerramento posterirormente à fase apropriada. Neste sentido o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, deixa claro a impossibilidade de ser incluído documento posterior a fase apropriada. *is verbis*".
- **6.4.** Conclui solicitando à CPL a desclassificação e inabilitação da empresa **WM SEGURANLA** LTDA, no Edital 002/2020 Concorrência 001/2020.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os

8

Relatório Recurso - CPL



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO 003/2020

editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

- 7.2. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) se fazendo valer da prerrogativa prevista no item 22.2 do Edital: "A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes", realizou diligência no Balanço apresentado pela licitante WM SEGURANÇA LTDA, com a finalidade de sanar dúvidas referente ao mesmo, e assim dirigiu-se pessoalmente a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul JUCEMS e diante das informações recebidas na JUCEMS conforme consta na ata 004/2020: "a CPL analisou os documentos apresentados: Termo de Autenticação Registro Digital, Capa de Processo, Balanço, Demonstrativo de Resultado, Índices de Coeficientes, e constatou que os documentos foram arquivados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS).
- **7.3.** Para esclarecer ainda mais este caso a CPL dirigiu-se até a JUCEMS acompanhada pela contadora do SENAR-AR/MS, Milene Nantes e esclareceu com a Chefe do Departamento de Livros Mercantis e Controles Especiais, Sra. Adelaide Teresinha Seider, que os Registros Digitais podem ser feitos de 03 (três) formas: Speed, Registro Digital e Registro do Livro Digital e que as 03 formas estão corretas, sendo que no caso do Registro Digital os termos abertura e encerramento são substituídos pela Capa de Processo", decidiu habilitar a licitante **WM SEGURANÇA LTDA.**
- **7.4.** Ora se o órgão competente e responsável pelos Registros dos balanços no Estado de Mato Grosso do Sul informa de maneira incisiva e absolutamente clara que o Registro Digital tem a mesma validade do Registro do Livro Digital ou Speed, e que no Registro Digital especificamente a Capa de Processo é o mesmo documento denominado Termo de Abertura e Encerramento, não pode a CPL ignorar que a licitante **WM SEGURANÇA LTDA,** atendeu ao Edital apresentando o balanço aprovado na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul na sua íntegra.
- **7.5.** A CPL não autorizou inclusão de documento após a abertura dos envelopes de habilitação conforme mencionado pela recorrente **STILO SEGURANÇA LTDA**. A CPL considerou somente àquele apresentado no envelope lacrado e entregue no dia da abertura do certame, uma vez que entendeu que o documento atende as exigências do Edital.

Relatório Recurso - CPL

Página 3 de 4



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

003/2020

8. DA CONCLUSÃO

- **8.1.** A CPL fundou-se <u>estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável</u>, bem como nas disposições edilícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **WM SEGURANÇA** LTDA, uma vez que a recorrente satisfez todos os requisitos do Edital.
- **8.2.** Não se trata aqui de decisão sem respaldo ou sem cuidado pela equipe da CPL na Habilitação da licitante, e sim do cumprimento do dever de buscar por meio das diligências não prejudicar nenhuma licitante.
- **8.3.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação e, declarando a licitante **WM SEGURANÇA LTDA**, habilitada para a próxima fase da Concorrência n.º 001/2020 por cumprir com as exigências previstas no Edital.
- **8.4.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.
- **8.5.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Gisele Andrea da C. Seixas Comissão Permanente de

Licitação

Renise Marques de Sousa Comissão Permanente de Licitação

Nilo Alves Ferraz Junior Comissão Permanente de

Licitação



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO 003/2020

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHEÇO do recurso interposto tempestivamente pela recorrente STILO SEGURANÇA LTDA (CNPJ 08.112.812.0001-30), para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante WM SEGURANÇA LTDA (CNPJ 14.222.338.0001-00) HABILITADA na Concorrência 001/2020 por cumprir com as exigências previstas no item 7.6 do Edital.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Lucas Galvan Superintendente

with.